



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Recurso nº. : 09.478  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : ELI FERNANDES OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 15 de maio de 1997  
Acórdão nº. : 104-14.950

IRPF - PRESUNÇÕES - Inadmite-se exigência tributária fundamentada em presunção legal e expressamente não autorizada.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Se o prestador de serviços médicos, mediante declaração complementa e ratifica valores e serviços prestados, identificado a fonte pagadora e o beneficiário daqueles, menor, dependente do contribuinte, cabível a dedução de tais gastos, tempestivamente pleiteados.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Legítima a dedução de despesas médico/hospitalares de dependente, pleiteadas pelo cônjuge varão, que os declarou como tais, quando o outro cônjuge não as pleiteou na declaração de seus próprios rendimentos e não provado terem sido por este financeiramente suportadas, ainda que, ocasionalmente, os recibos de sua quitação sejam formalizados em seu nome.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ELI FERNANDES OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução no valor equivalente a 4.560,46 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950  
Recurso nº. : 09.478  
Recorrente : ELI FERNANDES OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou parcialmente procedente sua impugnação à notificação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O fundamento da lide foi a glosa das despesas médicas, tempestivamente pleiteadas como dedução, na declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1993, período base de 1992.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo faz acostar aos autos, por cópia autenticada, recibos comprobatórios das aludidas despesas, fls. 11/16.

No exame da matéria a autoridade "a quo" rejeita os recibos de fls. 11/13, emitidos por ROSSANI RUSSI, CPF 423.933.536-15, por não identificarem a pessoa que promoveu os pagamentos. Igualmente, o recibo de fls. 14, emitido pela Santa Casa de Misericórdia, por se referir a despesas que não caracterizam assistência médica ( frigobar, refeições e taxa de serviços gerais). Finalmente, os recibos de fls. 15B e 16-A, emitidos, respectivamente, por CASTRO PIRES, CPF 170.403.906-53 e Cirurgia Neonatal e Infantil Ltda., CGC 19.136.456/0001-01, dado constarem, como pagador Marli Simone Fernandes de Oliveira, pessoa não incluída na relação de dependentes do contribuinte.

Na peça recursal o sujeito passivo acosta aos autos os documentos de fls. 42/46, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950

- declaração de ROSSANI RUSSI, original, com firma reconhecida, de complementação e ratificação dos recibos emitidos, os quais, por lapso deixaram de informar a fonte pagadora, no caso, o contribuinte e que o tratamento terapêutico a que se reportam aludidos recibos foi efetuado no dependente do contribuinte Lenine Augusto de Oliveira;

- declaração de MARLI SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 484.680.296-53, esposa do recorrente, de que foi mera intermediária no pagamento dos honorários médicos de Kleber de Castro e da Cirurgia Neonatal Ltda., em cirurgia e hospitalização da menor Magali Simone de Oliveira, dependente do contribuinte, acrescentando que, no ano base de 1993, tais pagamentos, além de não constarem de sua própria declaração de rendimentos, sequer poderiam ser por ela suportados, dado o rendimento bruto declarado, conforme cópia da declaração de rendimentos trazida aos autos, fls. 47.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu contra arrazoadado, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Não há data da ciência da decisão recorrida no documento de fls. 39, através do qual o contribuinte declara a haver recibo por cópia, junto à ARF de São João Del Rei, MG.

Entretanto, por despacho de 02.05.96, o processo foi encaminhado pela DRF de Juiz de Fora/ MG àquela agência, fls. 38. Evidentemente que, tomando ciência da decisão em São João Del Rei, não o fez naquela mesma data. Sim, posteriormente.

O recurso foi protocolado em 12.06.96. Assim, se falha houve da repartição local, o sujeito passivo não pode arcar com tal ônus. Razão porque reconhecimento de sua admissibilidade.

Preliminarmente, correto o entendimento da autoridade recorrida quanto ao documento de fls. 14, por não se referir a despesas médico/hospitalares.

Quanto à demais acostada aos autos:

- a declaração de fls. 42 ratifica não são valores, e serviços prestados, com a fonte pagadora e o beneficiário dos serviços: o menor Lenine Augusto de Oliveira, filho do recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950

- os documentos de fls. 15 B e 16 A, comprovam haver sido realizada cirurgia em Magali Simone de Oliveira, filha e dependente do contribuinte. Embora conste dos respectivos recibos como as quantias correspondentes terem sido recebidas de Marli Simone de Oliveira, mãe da menor, esta não pleiteou qualquer dedução, quer de dependente, quer das despesas médicas antes mencionadas em sua própria declaração de rendimentos, fls. 47. Mesmo porque, a dependente constava da declaração do pai, como tal (fls. 06).

O fato de os recibos serem emitidos em nome da mãe não significa, necessariamente, que esta tenha arcado com aquelas despesas. O que, aliás, é fato não incomum: superada a fase crítica do atendimento médico-cirúrgico a que se submeta menor, o pai, por vezes, por exigência de seu próprio labor, impedido de comparecer para processar a quitação de contas médico/hospitalares, transfere o encargo burocrático à cônjuge, em nome de quem, muitas vezes, é emitido o recibo de pagamento.

Se tal fato corriqueiro traduz insofismável evidencia - da cônjuge foi recebido o valor de quitação, ainda que, como mera portadora -, "per se" não alicerça, nem justifica, presunção quanto à origem do recurso, como se desta provindo.

Ora, a imposição tributária, cujo autor e único beneficiário é o Estado, inadmite presunções exceto aquelas legal e expressamente autorizadas. Mesmo estas devem ser calçadas em dados concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação. Não, em opção simplista de indução, tomada a esmo, sem conta nem medida exata, com o fito exclusivo de se elevar ou se manter a exação!



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000024/95-17  
Acórdão nº. : 104-14.950

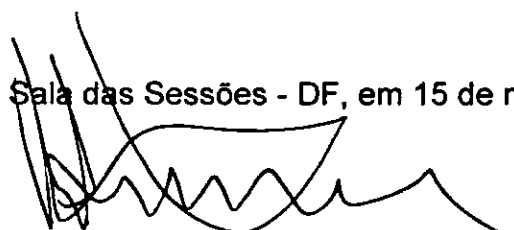
Assim, despesas médico/hospitalares de dependente menor, não provadas terem sido suportadas pelo outro cônjuge, por este não pleitadas como dedução na declaração de seus próprios rendimentos, a qual inclusive não o admite como dependente para efeitos fiscais, não podem, apriorística e presumivelmente, ser tratadas como despesas suportadas por terceiros, como se estranho à família fosse, mormente como no caso em tela, em que a própria lei natural impõe a "conditio sine quo non" de sua existência à operacionalização da magnitude do conceito de mãe!

Não sem razão a Lei nº 5.172/66, o "velho" Código Tributário Nacional, em sua diferentes diretrizes e normas destinadas a sobrestar a sanha tributária avassaladora do Estado e a instituir mecanismos de defesa do cidadão/contribuinte, formaliza, em seus aspectos substantivos uma síntese de bom senso!

Ocioso mencionar, v.g., o dispositivo ínsito no artigo 112, II, do mesmo C.T.N., inequivocamente aplicável à matéria.

No rastro dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no montante de 4.560,76 UFIR, rejeitadas na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES